



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3021
de 05 / 12 / 1986

Processo n.º 16356

PROJETO DE LEI N.º 4.300

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.

Arquive-se


Diretor

202 / 12 / 1986



PUBLICADO
em 21/11/86

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 2
Proc. 15356
W

G. P. L. nº 394/86

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

Jose Rilli
C.R. CFO.
Presidente
18/11/86

16570 10986 1189

Jundiá, 12 de novembro de 1986.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Jose Rilli
Presidente
02/12/86

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso pro-
jeto de lei, que versa sobre alteração do Código Tributário
Municipal.

Na oportunidade, renovamos os
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Andre Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rmsn.

PROJETO DE LEI Nº 4.300

Altera o Código Tributário para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.

Artigo 1º - O artigo 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pela Lei nº 2927, de 03 de janeiro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá, desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

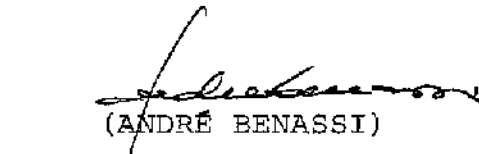
Artigo 2º - A letra "a" do artigo 150 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzida pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterada pela Lei nº 2.797, de 05 de março de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

"a) em relação aos incisos I e IV do artigo 148, a razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída, dos bens imóveis excluídos:

- 1 -
- 2 -
- 3 -"



Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

rsm.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Trata a presente propositura de duas alterações do Código Tributário Municipal para adequá-lo à realidade atual, face à implantação do Plano Cruzado.

A primeira alteração diz respeito ao desconto proposto de 5% (cinco por cento) para pagamento dos carnês do IPTU em uma única parcela.

A redução dos 25% atuais para 5% se faz necessária, a fim de que a Prefeitura não venha a sofrer prejuízos no próximo exercício.

Com uma taxa elevada de inflação, o desconto de 25% era vantajoso tanto aos contribuintes como à Prefeitura; vantajoso aos contribuintes porque, além da facilidade do pagamento da Parcela Única, obtinham uma redução de 1/4 dos tributos e a Prefeitura, também advinham vantagens, ou seja, a aplicação em operações financeiras das Parcelas Únicas compensavam o desconto concedido, além do que permitia uma antecipação das entradas de caixa.

No momento atual, em que o País convive com baixas taxas inflacionárias a redução proposta é fundamental, a fim de que a nossa receita não seja comprometida.

Quanto à segunda alteração, propomos que a Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros, calculada cumulativamente, em relação aos Incisos I e IV do artigo 148, da Lei nº 2.677/83, a razão de 1% (um por cento) sobre a Unidade Fiscal Municipal, vigente no mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, por metro quadrado de área construída dos imóveis, cujos recursos destinam-se ao reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, seja reduzida para 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal Municipal.



- fls. 02 -

A alteração implica no seguinte:

- Se calculada de forma atual teríamos um reajuste de 220% dessa taxa em relação ao exercício de 1986, conforme se demonstra:

$$\text{UFM 1985} = \text{Cz\$ } 125,00 \times 1\% = 1,25$$

$$\text{UFM 1986} = \text{Cz\$ } 400,00 \times 1\% = 4,00$$

$$\frac{\text{UFM 86}}{\text{UFM 85}} = \frac{4,00}{1,25} = 3,20$$

$$\text{UFM 85} = 1,25$$

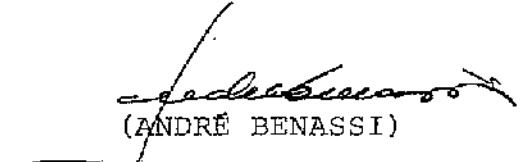
- Com a alteração proposta o reajuste seria da ordem de 60%:

$$\text{UFM 1986} = \text{Cz\$ } 400,00 \times 0,5\% = 2,00$$

$$\frac{\text{UFM 86}}{\text{UFM 85}} = \frac{2,00}{1,25} = 1,60$$

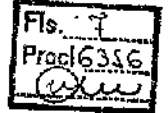
$$\text{UFM 85} = 1,25$$

Assim, estando devidamente justificado o interesse público que reveste o presente projeto de lei, permaneceremos na certeza de que a Egrêgia Edilidade não faltará com o seu apoio à propositura.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

RMSM.



ICM 15.03.85

LEI Nº 2797 DE
05 DE MARÇO DE 1985

Altera o Código Tributário, para excluir templos e outras entidades de incidência da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A letra "a" do artigo 150 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), introduzida pela lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) em relação aos incisos I e IV do artigo 148, à razão de 1% (um por cento) da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída dos bens imóveis excluídos:

- 1 - os estritamente residenciais, contendo até 2 (dois) pavimentos;
- 2 - Os de propriedade, e de uso nas respectivas finalidades, de entidades assistenciais, culturais e esportivas, de sindicatos profissionais e de cooperativas de consumo;
- 3 - Os utilizados para templos de qualquer culto".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1985 e revogando as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

35
(611)
H

Fis. 8
Proc. 16356
Alc

**LEI Nº 2927,
DE 03 DE JANEIRO DE 1986**

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em

parcela única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

**"SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO"**

Art. 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "vetado".

§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.

Art. 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S. B, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



Proc. 16356

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

14 / 11 / 86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.860

PROJETO DE LEI Nº 4.300

PROC. Nº 16.356

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.


A propositura está justificada a fls. 5/5.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 21 de novembro de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Proc. 16356

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

27 / 11 / 86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

_____/_____/_____



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.989

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.300, do Executivo, que altera o Código Tributário, para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões em 02/12/1986
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.300, do Executivo, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 02.12.86

LAZARO ROSA

[Handwritten signatures and scribbles]

sgt.



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
154aso	14/3	fernando	Ercílio Carpi		2.12.86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.300

O SR. ERCÍLIO CARPI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4300, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário para reduzir o desconto geral para recolhimento dos impostos territorial e predial em parcela única e alíquota da taxa de vigilância e combate a sinistros.

O projeto está instruído, não apresentando nenhum problema de ordem legal para que o mesmo possa ser discutido.

A proposição, além de ser legal, no aspecto jurídico, também a iniciativa e a competência obedecem os trâmites normais do referido projeto.

Por esta razão, Sr. Presidente, o projeto está apto a ser discutido e votado.

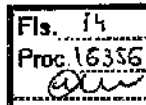
Portanto, o nosso parecer é favorável.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. José Geraldo Martins Da Silva, Felisberto Negri Neto, Miguel Hadad.

XXX

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 154aso	Rodizio 14/5	Taquigrafo fernando	Orador Antônio F. Panizza	Aparteante	Data 2.12.06
------------------	-----------------	------------------------	------------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.300

O SR. ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA-Sr. Presidente, SRs. Vereadores, Projeto de Lei nº 43.00, do Executivo Municipal, que altera o Código Tributário para reduzir os desconto geral para o recolhimento dos impostos territorial e predial, em parcela única, e alíquota de taxa de vigilância e combate a sinistros.

É um projeto, sem dúvida nenhuma, pertinente ao Executivo, que também merece a discussão durante o período normal do Legislativo, mas que é uma pretensão do Executivo a ser posta em prática no transcorrer do próximo ano.

Ainda que este relator possa acreditar que o assunto possa merecer discussão da Casa, entendemos que o projeto deve merecer aprovação por parte do Legislativo, porque é uma medida absolutamente indispensável aos procedimentos administrativos da parte fazendária da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Somos favoráveis à aprovação, pelo que solicitamos a consulta aos demais membros da comissão.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da comissão os srs. Antônio Carlos Pereira Neto, Ercílio Carpi (contrário ao parecer); Lázaro Rosa e Pedro Osvaldo Beagim.

XXX

*



Proc. 16.356

AUTÓGRAFO Nº 3.147

(Projeto de Lei nº 4.300)

Altera o Código Tributário, para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O artigo 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pela Lei nº 2927, de 03 de janeiro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá, desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, - acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidi



(Autógrafo nº 3.147 - fls. 02)

rã desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

Art. 2º - A letra "a" do artigo 150 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzida pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterada pela Lei nº 2.797, de 05 de março de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

"a) em relação aos incisos I e IV do artigo 148, a razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída, dos bens imóveis excluídos:

- 1 -
- 2 -
- 3 -"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (03.12.1.986).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



OF. PM. 12.86.06.

Proc. 16.356

Em 3 de dezembro de 1.986

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.147 do PROJETO DE LEI Nº 4.300, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 2 do mês em curso.

A V.Exa., apresento, mais, protestos de estilo.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

FBV



PROJETO DE LEI Nº 4.300 - AUTÓGRAFO Nº 3.147
PROCESSO Nº 16.356
OFÍCIO P.M. Nº 12.86.06.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 04/12/86.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

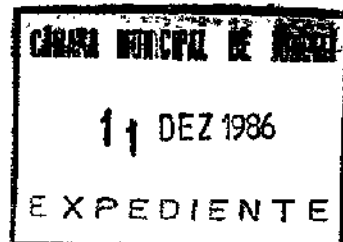
(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 29/12/86.

[Signature]
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 19
Proc. 16356
cu

GP.L. nº 468/86

Proc. nº 26.583/86

Jundiaí, 05 de dezembro de 1986

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
11.12.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.300, bem como cópia da Lei nº 3.021, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



LEI Nº 3.021 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o Código Tributário, para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2677 de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pela Lei nº 2927, de 03 de janeiro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá, desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

"Artigo 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

Artigo 2º - A letra "a" do artigo 150 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzida pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterada pela Lei nº 2.797, de 05 de março de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:



"a) em relação aos incisos I e IV do artigo 148, a razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, - por metro quadrado da área construída, dos bens imóveis excluídos:

1 -

2 -

3 - " -

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro - de 1987, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de de zembro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

IOM 12.12.86

**LEI Nº 3.021 DE
05 DE DEZEMBRO DE 1986**

Altera o Código Tributário, para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sintros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2.677 de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pela Lei nº 2.927, de 07 de março de 1985, passam a vigor com a seguinte redação:

Artigo 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo especifico constante da notificação, incidirá desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, das taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei.

Artigo 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo especifico constante da notificação, incidirá desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, das taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei.

Artigo 2º - A letra "a" do artigo 150 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzida pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterada pela Lei nº 2.797, de 05 de março de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

a) em relação aos incisos I e IV do artigo 148, a razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída, dos bens imóveis exci-

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

